



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.919033/2012-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.444 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2024
Recorrente FGVTN BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/01/2012

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. VINCULAÇÃO DO RECOLHIMENTO A DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. IMPOSSIBILIDADE DE REUTILIZAÇÃO.

A existência de pagamento integralmente vinculado à quitação de débito confessado em DCTF impede a homologação de Dcomp que informa o mesmo pagamento para a compensação de outro débito.

DESCONSIDERAÇÃO DE INFORMAÇÃO CONSTANTE DE DCTF. ÔNUS PROBATÓRIO.

A desconsideração de informação, constante de DCTF, para fins de utilização de crédito supostamente excedente ao débito confessado, implica comprovação do erro, recaindo tal ônus sobre a contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS ANTÔNIO BORGES - Presidente

(documento assinado digitalmente)

RICARDO ROCHA DE HOLANDA COUTINHO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: George da Silva Santos, Keli Campos de Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado) e Marcos Antonio Borges (Presidente).

Relatório

A contribuinte recorre de decisão proferida no Acórdão n.º **Acórdão 06-64.649 - 3ª Turma da DRJ/CTA**, que decidiu por *julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo-se os termos do Despacho Decisório e a não homologação da compensação declarada pela Dcomp n.º 09938.02282.240212.1.3.04-9701*.

Excertos do acórdão são agregados ao presente relatório.

O despacho decisório atacado dera como fundamento para a não homologação o fato de o pagamento informado haver sido totalmente utilizado para *a extinção do débito de Cofins referente ao período de apuração de dezembro de 2011 não restando crédito disponível*.

Contra isso, a contribuinte informara ter apurado:

(...) Cofins não cumulativa referente ao período de apuração de dezembro de 2011, código 5856, no valor de R\$ 164.728,32, que foi pago, equivocadamente no valor de R\$ 231.242,27 – restando o valor de R\$ 66.513,45, pago a maior.

(...)

Todavia, ao preencher a DCTF referente ao período de apuração de dezembro de 2011, em evidente erro formal, inseriu o valor de R\$ 231.242,27 - quando o correto seria de R\$ 164.728,32.

O voto vencedor da decisão recorrida aduz que o despacho decisório *teve como fundamento os dados disponíveis nos sistemas informatizados da RFB fornecidos pela própria contribuinte na DCTF que estava ativa quando da emissão do aludido despacho*.

Observa que, no sistema de controle de declarações, *manifestante apresentou um único Dacon, transmitido em 07/02/2012, data anterior à ciência do Despacho Decisório, demonstrando o valor da Cofins de R\$ 164.728,82.*

Por outro lado, *na DCTF original ativa, apresentada à Receita Federal em 27/04/2011, a contribuinte vinculou integralmente o DARF de R\$ 231.242,27 ao débito da Cofins do mês de dezembro de 2011, de mesmo valor, confessado nessa declaração.*

Conclui que, à época da análise eletrônica da Dcomp, havia informações divergentes no Dacon e na DCTF ativos, valendo salientar que as informações constantes da DCTF, instrumento de confissão de dívida, somente poderiam ser alteradas mediante comprovação documental, o que poderia também ser feito até o momento da apresentação da manifestação de inconformidade, em obediência aos art. 15, *caput*, e 16, III, § 4º, do Decreto n.º 70.235, de 1972.

A recorrente interpôs recurso voluntário em que alega, sinteticamente:

- a) respeito ao princípio da verdade material e ao formalismo moderado;
- b) ausência de fundamentação legal do despacho decisório.

Ao final, pede o recebimento do feito e julgamento pela sua procedência integral, reformando-se o acórdão e se homologando a compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro RICARDO ROCHA DE HOLANDA COUTINHO, Relator.

PRELIMINARES

O recurso, apresentado em 04.06.2020 (fl. 124), é tempestivo, ainda que a ciência se verificou no dia 19.03.2020 (fl. 122) uma vez que os prazos para a prática de atos processuais perante o Carf estavam suspensos pelas Portarias Carf n.º 8112, de 20/03/2020, e 10199, de 20/04/2020, até 19 de maio de 2020.

MÉRITO

Verifica-se que a contribuinte não apresentou documentação comprobatória do crédito pleiteado, para fins de descon sideração da DCTF original ativa que informara a apuração de *Cofins para o mês de dezembro de 2011, no valor de R\$ 231.242,27.*

Conforme bem delineado pelo órgão recorrido, o acolhimento do pleito implica demonstração documental do suposto erro na DCTF. Ônus da contribuinte cuja implementação não se efetivou.

Neste tópico, cabe referir o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

(...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

(grifei)

Assim reza o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(grifei)

Soa-me, portanto, absolutamente despropositado que se queira afastar norma processual vigente, literalmente expressa no diploma legal do qual é extraída, por suposta obediência ao “princípio da verdade material”.

Outrossim, o Carf já sumulou entendimento vinculante para os órgãos julgadores, em conformidade com o disposto no art. 25, § 13, do Decreto nº 70.235, de 1972, incluído pela Lei nº 14.689, de 2023, de que a retificação de DCTF após ciência do despacho decisório demanda comprovação documental:

Súmula CARF nº 164

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-010.062, 3402-005.034, 1301-004.014, 3402-004.849, 9303-005.709, 9202-007.516, 3402-006.556, 3402-006.929 e 3402-006.598.

Desse modo, observado que a recorrente não apresentou qualquer justificativa a título de força maior ou por ocorrência de fato ou direito superveniente, tenho que, à luz do estado do processo no momento de sua apreciação pelo órgão julgador recorrido, o recurso deve ser desprovido por falta de comprovação da existência do crédito tributário discutido, mantendo-se indene a decisão que não acatou a manifestação pela reforma do despacho de não homologação da compensação declarada.

CONCLUSÃO

Voto pelo conhecimento do recurso e por seu desprovimento.

(documento assinado digitalmente)

RICARDO ROCHA DE HOLANDA COUTINHO